

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10209-000824/90-27
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.152
RECURSO Nº : 117.557
RECORRENTE : CONSULADO DO JAPÃO
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ADMISSÃO TEMPORÁRIA -
Tratando-se de bagagem consular, nos termos do art. 232, inciso I do
Regulamento Aduaneiro, os funcionários de representação consular
gozam de isenção de impostos quanto a ela.

O termo de Responsabilidade em exame é portanto nulo de pleno
direito por ferir o preceituado na referida norma legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

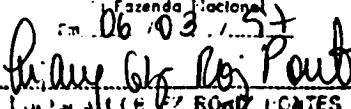
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Fazenda Nacional
em 06/03/97

LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA
REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA
MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.
Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.557
ACÓRDÃO Nº : 301-28.152
RECORRENTE : CONSULADO DO JAPÃO
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

O Consulado Geral do Japão em Belém, Estado do Pará, agindo no interesse do seu empregado consular ASAMITSU MORISHITA, como está qualificado no seu passaporte (fls. 06) requereu à Alfândega de Belém a liberação de seus bens constantes de sua declaração de bagagem de fls. 22 e seguintes, sob regime de admissão temporária, tal como lhe foi concedida pelo Serviço Consular da Embaixada Brasileira em Tóquio, como se verifica do carimbo nela aposto.

O pleito foi concedido e o empregado consular assinou o Termo de Responsabilidade, tendo como fiador o Escritório Anexo do Consulado Geral do Japão.

O visto de entrada do referido empregado consular foi concedido em 23/04/90 (fls. 10), por uma "estadia máxima de 90 dias"....., tendo sido prorrogado diversas vezes, a última por dois anos da data do último visto, em 22 de maio de 1992, tendo todas essas prorrogações do visto sido notificadas à Receita Federal que, em consequência, foi alterando, igualmente, a data do vencimento do termo de responsabilidade que o empregado assinou quando da entrada da sua bagagem no Brasil a qual consistia, como se verifica da sua Relação e Descrição em roupas de uso pessoal, de cama e mesa e utensílios domésticos usados.

O referido empregado consular, tendo sido removido para seu país de origem, para onde viajou em 15/01/94 (bilhetes fls. 70), levou consigo os bens remanescentes, sem que, no entanto, tivesse feito prova junto a Receita Federal da efetiva reexportação desses bens, bem como, não identificou os que foram consumidos.

Tendo o Recorrente sido intimado (fls. 73) da Informação nº 055/94 (fls. 72) na qual propunha a intimação ao Recorrente para comprovar a efetiva reexportação dos referidos bens remanescentes, entrou equivocadamente com o recurso voluntário de fls. 75 contra a referida intimação.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

Paulo *Paulo*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.557
ACÓRDÃO Nº : 301-28.152

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - Executa-se o termo de responsabilidade firmado para obtenção do regime de admissão temporária, quando as mercadorias não retornarem ao exterior no prazo de vigência do regime, ou não tiver acatada nenhuma outra providência prevista para sua extinção.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Exige-se do Recorrente o II, o IPI, multas e juros.

No seu recurso, o Recorrente, reconhecendo seu erro em requerer a admissão temporária dos seus bens, com suspensão do tributo, argu^e que, face à Convenção de Viena sobre Relações Consulares aprovada pelo Decreto 61.078, de 26/07/67, esses bens de uso pessoal que trouxe estão expressamente isentos, face ao que determina a referida Convenção.

É o relatório.

Rey

RECURSO Nº : 117.557
ACÓRDÃO Nº : 301-28.152

VOTO

Trata-se de bagagem consular.

Nos termos do Art. 232 II do RA os funcionários de representação consular gozam de isenção de impostos, em relação às suas bagagens.

Dessa, o termo de responsabilidade em exame, é nulo de pleno direito, por ferir a disposição precitada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1996


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR